



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Noroeste

AI 74396/2018

Página 1 de 6

Data: 10/12/2025

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 599/2025

Auto de Infração nº: 74396/2018	Processo CAP nº: 614568/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-045136157-001	Data: 09/10/2018
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.383/2018, Art. 112, anexo III, códigos 301 e 302.	
Autuado: Gelson Belegante	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Chapada Gaúcha/MG	

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MAASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora de Autos de Infração	[REDACTED]	[Signature]
Sérgio Nascimento Moreira Chefe Regional de Fiscalização Ambiental	[REDACTED]	[Signature] Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MAASP [REDACTED]

1. RELATÓRIO

Em 09 de outubro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 74396/2018, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de 164.000 UFEMG, e de suspensão das atividades por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 07 de junho de 2024, a defesa apresentada foi decidida pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental, sendo **MANTIDAS** as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O imóvel autuado é regularmente matriculado sob o nº 7490 e inscrito no CAR sob o registro MG-3116159-E506.F5FB.0440.4114.B21A.9988.C3B4.195C, sendo de propriedade do Sr. Vanir Borghetti, e não do recorrente;
- 1.2. A intervenção foi realizada com a total autorização do órgão ambiental competente, nº 01216/2018, expedida em 09/02/2018, com prazo de duração de 04 anos, portanto, estando dentro do prazo de validade, eis que não foi cassada/revogada;
- 1.3. Da intervenção não restou qualquer resíduo lenhoso, toco ou qualquer outro resíduo, tendo em vista que se tratava de área cultivada, com culturas já implantada há muito tempo;
- 1.4. Requer o recebimento do presente recurso e seja julgado totalmente procedente;
- 1.5. Requer a suspensão de qualquer lançamento e/ou cadastro em nome do recorrente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da propriedade do imóvel autuado.

O recorrente, assim como na defesa administrativa, reitera que a propriedade do imóvel autuado não é do Sr. Gelson Belegante, mas do Sr. Vanir Borghetti, sendo essa informação um dos motivos pelos quais o auto de infração não deve prosperar.

Entretanto, a autuação não recai necessariamente sobre o proprietário do imóvel onde ocorreu a infração, mas sobre quem foi o responsável pela intervenção realizada. Nesse sentido, no caso em análise, restou comprovado na fl. 2, do Boletim de Ocorrência, que o responsável pela supressão vegetal foi o Sr. Gelson Belegante, uma vez que o próprio o confessou no momento da fiscalização, bem como afirmou não possuir autorização ambiental para tanto.

Portanto, tal argumento não é apto para descaracterizar a autuação.

2.2. Da caracterização das infrações.

Foram imputadas ao recorrente as infrações previstas no art. 112, anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Infração 1 – Código 301 - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Infração 2 – Código 302 - Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

O recorrente reitera todos os argumentos apresentados na defesa administrativa, alegando que a intervenção ambiental estava amparada pela autorização do órgão ambiental nº 01216/2018 e que não havia material lenhoso, tendo em vista que a área era cultivada há muito tempo. Junta, ainda, Relatório Simplificado de Fauna Silvestre Terrestre (fls. 42/100) e Projeto de Intervenção Ambiental – PIA/Inventário Florestal – DAIA Corretivo (fls. 105/146). Contudo, razão não assiste ao recorrente.

No caso em análise, o recorrente apresentou a Autorização nº 01216/2018, que se refere apenas ao funcionamento da área, não abrangendo o desmate realizado. O próprio documento é claro ao dispor que: “Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal”. Portanto, a autorização apresentada não pode ser utilizada como justificativa para a supressão da vegetação nativa, evidenciando-se o caráter irregular da conduta.

Conforme consta no Boletim de Ocorrência que subsidiou a lavratura do auto de infração, a supressão da vegetação foi realizada por meio do uso de correntão, técnica comumente empregada para corte raso em larga escala, que causa danos severos ao solo e elimina integralmente a cobertura vegetal. Ademais, os agentes fiscalizadores não encontraram material lenhoso no local, o que indica que, após a supressão, houve a retirada completa da biomassa arbórea, caracterizando também a infração de remoção de lenha nativa do local sem a devida autorização ambiental.

151
Cunha

Em análise ao Laudo Técnico (Projeto de Intervenção Ambiental – PIA/Inventário Florestal – DAIA Corretivo) apresentado pelo recorrente, às fls. 105/146, verificamos, o que segue:

2.2.a) Da infração nº 01 – Código 301

Inicialmente, é importante destacar que o recorrente, ao anexar o documento ao Processo Administrativo, que trata de Projeto de Intervenção Ambiental – PIA/Inventário Florestal – para emissão de DAIA Corretivo, confirma o desmate realizado irregularmente na área de 82,00 hectares de vegetação nativa. Neste sentido, a supressão realizada pelo autuado se trata de fato incontroverso.

Ademais, a imagem histórica do satélite Landsat 5 (TM), de 08 de julho de 2008 (Figura 1) utilizando banda de infravermelho próximo, demonstra que o polígono apresentava cobertura vegetal íntegra e contínua, com assinatura espectral típica de vegetação nativa do Cerrado, sem qualquer indício de uso antrópico ou área previamente consolidada. Na sequência temporal, observa-se que em novembro de 2017 (Figura 2) a área ainda se encontrava recoberta por vegetação nativa do cerrado sensu stricto, mantendo o padrão de conservação apresentado em 2008. Já em fevereiro de 2018 (Figura 3), justamente no mês em que o autuado obteve autorização de funcionamento, o local aparece totalmente desprovido de vegetação, evidenciando que a supressão ocorreu nesse intervalo e sem a devida licença ambiental específica para desmate.

Figura 1: Imagem do Satélite Landsat, em julho de 2008, com o polígono a infração ao centro da imagem na banda infravermelho próximo. Fonte: Site: LandViewer.





Figura 2: Imagem do Satélite Planet, em novembro de 2017, com o polígono a infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais.



Figura 3: Imagem do Satélite Planet, em fevereiro de 2018, com o polígono a infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais.



Destaca-se que dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é,



152
Mud

portanto, do autuado e não do órgão ambiental. Contudo, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Portanto, resta comprovado que o recorrente realizou supressão irregular de 82 hectares de vegetação entre novembro de 2017 e fevereiro de 2018, pois a autorização apresentada não abrange a supressão de vegetação nativa, limitando-se apenas ao funcionamento da área.

Assim, resta configurada a prática de infração ambiental prevista no art. 112, Anexo III, Código 301, do Decreto Estadual nº 47.383/2017, que caracterizou conversão ilegal de uso do solo, impondo-se ao recorrente as penalidades administrativas cabíveis.

2.2.b) Da infração nº 02 – Código 302

Quanto a volumetria do material lenhoso retirado do local, em análise ao inventário florestal apresentado, restou demonstrado a existência de 19 parcelas amostrais contendo indivíduos com Diâmetro à Altura do Peito - DAP igual ou superior a 5 cm, atendendo ao critério mínimo estabelecido no Termo de Referência para elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Verificou-se que se tratam de indivíduos com porte suficiente para rendimento lenhoso e potencial de aproveitamento econômico, evidenciando que a área possuía formação florestal estruturada antes da intervenção.

Ressalte-se que os indivíduos utilizados para fins de comprovação da volumetria encontram-se na área limítrofe, que pode ser utilizada como área testemunha devido à similaridade fitofisionômica.

Destaca-se que a área autuada também apresentava indivíduos com características arbóreas, o que afasta a alegação de mera limpeza ou manejo de vegetação esparsa. Assim, confirma-se que houve intervenção sobre formação florestal passível de produção de material lenhoso.

Diante das informações técnicas analisadas, o valor volumétrico estimado de 322,05 m³ de material lenhoso, resultante da metodologia aplicada no inventário localizado nas páginas 105 a 146, é passível de acatamento.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, sugerimos adequação do valor da multa referente a infração nº 02 (código 302) para 16.102,5 UFEMGs, considerando a retirada de 322,05 m³ de material lenhoso, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela Administrativa.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 65, II, b, do Decreto Estadual nº 48.706/2023, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, referente a Infração nº 01, bem como a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, referente a Infração nº 02, com a **AEDEQUAÇÃO** do valor da multa para 16.102,5 UFEMGs, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela Administrativa.